



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
 Vice-Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
 Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Jerson Domingos
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
 Auditora _____ Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior
 Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ José Aêdo Camilo

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	45
ATOS DO PRESIDENTE	57

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)

ATOS NORMATIVOS

Corregedoria Geral

Provimento

Retificar a publicação do Provimento nº 39, do Diário Oficial Eletrônico do TCE-MS, nº 2370, de 19 de fevereiro de 2020, página 2, conforme segue:

Onde se lê: "... Art. 5º Este Provimento..."

Leia-se: "... Art. 4º Este Provimento..."

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **36ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 04 de Dezembro de 2019.

[DELIBERAÇÃO AC00 - 3520/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/104541/2011/001

PROTOCOLO: 1655075

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

RECORRENTE: JESUS QUEIROZ BAIRD

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO DE OBRA – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – MATÉRIA RELATIVA À PRIMEIRA FASE – INCOMPATIBILIDADE DE OBJETO – NÃO PROVIMENTO.

A ausência de correspondência entre as razões recursais e a matéria julgada pelo acórdão recorrido evidencia incompatibilidade de objeto, que impõe o não provimento do recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jesus Queiroz Baird, Ex-Prefeito de Costa Rica, mantendo-se inalterado o AC02 – G.MJMS - 805/2015.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 3529/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/11368/2014/001

PROTOCOLO: 1878646

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RECORRENTE: LEDI FERLA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – INEXECUÇÃO – AUSÊNCIA DE RESCISÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ERRO FORMAL – CELEBRAÇÃO DE TERMO DE ENCERRAMENTO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – ARGUMENTOS SUFICIENTES – REGULARIDADE COM RESSALVA – PROVIMENTO.

Inobstante a legislação estabelecer que a inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão (Artigo 77 da Lei 8.666/93), verificado, no caso, ato de interrupção contratual por meio de "Termo de Encerramento de Contrato", celebrado mediante situação de força maior, devidamente justificado, por conveniência e oportunidade da administração, com aceitação

da contratada e sem prejuízo ao erário, sem qualquer movimentação financeira, deve ser, em atenção aos Princípios da Proporcionalidade e da Verdade Real, declarada a regularidade com ressalva da execução do Contrato Administrativo e excluída a sanção imposta ao recorrente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 04 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso interposto pela Sra. Ledi Ferla, para reformar o Acórdão n. 1045/2017, prolatado na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 04 de abril de 2017, para modificar o comando do item “II” para declarar a regularidade com ressalva da execução do Contrato Administrativo n. 192/2014 e; excluir os comandos dos itens “III e IV”, isentando a Recorrente da sanção imposta, ante a ausência de prejuízos; mantendo-se inalterados os demais comandos do Decisum.

Campo Grande, 04 de dezembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3536/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11882/2013/001
PROTOCOLO: 1893889
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE: MARCELO FERREIRA MIRANDA
ADVOGADO: ANTONIO PAULINO DE MOURA CASTRO – OAB/MS 6.955
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – AUSÊNCIA DE DOLO E MÁ-FÉ – PROVIMENTO.

Verificado que o atraso na remessa da documentação não ocasionou prejuízos à instrução do processo ou ao erário, ausente o dolo ou a má-fé na conduta do agente público, prestigiando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, merece provimento o presente recurso com o fim de excluir a multa imposta por tal infração.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 04 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso interposto pelo Sr. Marcelo Ferreira Miranda, alterando-se os comandos da Decisão Singular DSG-G.JD-20054/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1681, do dia 06 de dezembro de 2017, para excluir o item “V”, extinguindo a multa em relação ao recorrente.

Campo Grande, 04 de dezembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3548/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11882/2013/002
PROTOCOLO: 1896005
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE: FLÁVIO DA COSTA BRITTO NETO
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – AUSÊNCIA DE DOLO E MÁ-FÉ – PROVIMENTO.

Verificado que o atraso na remessa da documentação não ocasionou prejuízos à instrução do processo ou ao erário, ausente o dolo ou a má-fé na conduta do agente público, prestigiando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, merece provimento o presente recurso com o fim de excluir a multa imposta por tal infração.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 04 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso interposto pelo Sr. Flávio da Costa Britto Neto, alterando-se os comandos da Decisão Singular DSG-G.JD-20054/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1681, do dia 06 de dezembro de 2017, para excluir o item “IV”, extinguindo-se a multa em relação ao recorrente.

Campo Grande, 04 de dezembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3614/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11268/2015/001
PROCOLO: 1939745
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
RECORRENTE: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – REMESSA INTEMPESTIVA – RAZÕES RECURSAIS – QUADRO DE SERVIDORES – SISTEMA DE INFORMÁTICA – DEFICIÊNCIA – ALTA DEMANDA DE SERVIÇOS – DESPROVIMENTO.

Não pode esta Corte, no cumprimento de suas obrigações, isentar o administrador público da prática de atos previstos em lei, tampouco ignorar a ocorrência de desrespeito às disposições legais e às instruções normativas internas, razão pela qual deve punir o gestor em observância aos ditames internos, não havendo comprovação de excludente de responsabilidade.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, ex-Prefeito do Município de Jardim, mantendo-se integralmente os comandos do Acórdão n. 1215/2018, nos exatos termos do que fora prolatado.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3620/2019

PROCESSO TC/MS: TC/16369/2016/001
PROCOLO: 1880195
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
RECORRENTE: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – DEVER DE OBSERVÂNCIA DO PRAZO – PENALIZAÇÃO – MEDIDA IMPOSITIVA – DESPROVIMENTO.

A observância do prazo para remessa de documentos ao Tribunal de Contas tem caráter impositivo e não necessita de dolo ou de comprovação de prejuízo para ser exigida, não podendo esta Corte, no cumprimento de suas obrigações, isentar o administrador público da prática de atos previstos em lei, tampouco ignorar a ocorrência de desrespeito às disposições legais e às instruções normativas internas, razão pela qual deve punir o gestor em observância aos ditames internos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, ex-Prefeito do Município de Jardim, mantendo-se integralmente os comandos do Acórdão n. 2156/2017, nos exatos termos do que fora prolatado.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **37ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 11de Dezembro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC00 - 3564/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2322/2016/001
PROTOCOLO: 1935577
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
RECORRENTE: JOSE DOMINGUES RAMOS
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – DISPENSA DE LICITAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – APLICAÇÃO DA LINDB – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – EXCLUSÃO MULTA – PROVIMENTO.

Com fundamento na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, utilizando-se do princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, e observada a legalidade dos atos analisados, é possível a reforma da decisão para isentar o recorrente da sanção imposta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Domingues Ramos, Ex-Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo, para o fim de excluir o item “IV” da Decisão Singular DSG - G.JD - 4300/2018, prolatada nos autos do Processo TC/2322/2016, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013 e precedentes desta Corte de Contas.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3566/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19313/2017/001
PROTOCOLO: 1931381
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
RECORRENTE: MARIO ALBERTO KRUGER
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – LINDB – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – EXCLUSÃO MULTA – PROVIMENTO.

Com fundamento na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, utilizando-se do princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta e, observada a legalidade dos atos analisado, é possível a reforma da decisão para isentar o recorrente da sanção imposta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Mário Alberto Kruger, Prefeito do Município de Rio Verde do Mato Grosso, para o fim de excluir o item “III” da Decisão Singular DSG - G.JD - 4660/2018, prolatada nos autos do Processo TC/19313/2017, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, constituindo falha de ordem

meramente formal, nos termos do art. 22 da LINDB c/c art. 170, § 5º, II da Resolução nº 76/2013, vigente à época e precedentes desta Corte de Contas.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3575/2019

PROCESSO TC/MS: TC/01352/2012/001
PROTOCOLO: 1794577
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RECORRENTE: FRANCISCO EMANUEL ALBUQUERQUE COSTA
ADVOGADOS: ABNER A. S. SANTOS - OAB/MS 16.460
BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - OAA/MS 13.091
ÉLIDA RAIANE LIMA GARCIA - OAB/MS 20.918
GUILHERME A. F. NOVAES - OAB/MS 13.997
LUIZ FELIPE F. SANTOS O OAB/MS 16.652
LUCAS S. LAMAS - OAB/MS 20.898
MARCOS G. E. F. M. SOUZA - OAB/MS 20.567
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – FUNÇÃO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – SÚMULA 52 DO TC/MS – INAPLICÁVEL – CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORARIEDADE DA SITUAÇÃO NÃO DEMONSTRADOS – SÚMULA 84 TC/MS – PROCESSOS ANÁLOGOS – REDUÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.

Inaplicável a Súmula nº 52 do TCE/MS ao caso de contratação temporária para a função de Auxiliar de Serviços Gerais, por se tratar de serviços de natureza comum e corriqueira do ente, apesar de ser de suma importância para o bom funcionamento dos órgãos municipais. Para realizar a contratação temporária, latentes tem que ser o caráter excepcional e a temporariedade da situação, o que, não demonstrado pelo Recorrente, impossibilita o registro do ato de admissão e a exclusão da sanção imposta, assim como, é inviável o afastamento da multa pela remessa intempestiva dos documentos, por ser responsabilidade do gestor a organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições normativas vigentes, dentre elas a remessa no prazo estabelecido, sendo possível, contudo, verificada a existência de processos análogos em que o recorrente foi condenado ao pagamento da multa máxima e considerando o efeito pedagógico da sanção e a relevância da falta, a redução do valor aplicado, nos termos da Súmula nº 84 desta Corte.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Francisco Emanuel Albuquerque Costa, Ex-Prefeito do Município de Bela Vista – MS, para o fim de unificar e reduzir as multas impostas, reformando a alínea “b” da Decisão Singular DSG – G.RC – 12650/2016, prolatada nos autos do Processo TC/01352/2012, para que conste com a seguinte redação: “b) Pela aplicação de multa de 40 (quarenta) UFERMS ao Senhor Francisco Emanuel Albuquerque Costa, CPF/MF nº 200.471.961-68, Ex-Prefeito do Município de Bela Vista – MS, pela infração decorrente da irregularidade destacada no item “A” desta decisão, bem como pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte.”

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3577/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14911/2013/001
PROTOCOLO: 1868411
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ALCINÓPOLIS
RECORRENTE: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
ADVOGADA: ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO - OAB/MS 10.675

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – PUBLICAÇÃO E REMESSA INTEMPESTIVAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTAS – LEGALIDADE DOS ATOS – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

A publicação do extrato do termo aditivo fora do prazo constitui impropriedade de natureza formal, devendo ser considerada lícita a contratação, pelo que, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é possível a reforma da decisão para isentar o recorrente da sanção imposta, quanto às infrações por descumprimento do prazo, inclusive da remessa de documentos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, Ex-Prefeito Municipal de Alcinoópolis, para o fim de excluir o item “IV” da Decisão Singular DSG - G.JD - 7997/2017, prolatada nos autos do Processo TC/14911/2013, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pelo atraso na remessa de documentos a esta Corte de Contas e pela publicação intempestiva dos 1º e 2º Termos Aditivos, ante a ausência de prejuízo, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013 e precedentes desta Corte de Contas.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3627/2019

PROCESSO TC/MS: TC/04347/2012/001

PROTOCOLO: 1776476

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

RECORRENTE: ANDRÉ ALVES FERREIRA

ADVOGADA: DENISE C. A. BENFATTI LEITE - OAB/MS Nº 7311.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EM CRECHE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – SÚMULA TC/MS N. 52 – LEGALIDADE DO ATO – PROVIMENTO – RECOMENDAÇÃO.

As contratações na área da educação são legítimas, mesmo não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS nº 52, pelo que, cumpridos os requisitos constitucionais, o ato de admissão de pessoal deve ser registrado. Analisado o caso concreto e verificada a legalidade dos atos examinados, para a intempestividade na remessa de documentos, como medida suficiente, é possível o envio de recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor os prazos previstos nas normas desta Corte.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo Sr. André Alves Ferreira, no sentido de reformar a Decisão Singular nº DSG-G.JRPC-11167/2016, prolatada nos autos do TC/MS n. 04347/2012 e declarar o registro da contratação temporária de Carla Cristina Zeato de Souza, para o cargo de auxiliar de serviços gerais na Creche “Adelice Bernardes de Melo”; excluir da decisão recorrida os itens III e IV, referentes às multas e ao prazo, bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa de documentos a este Tribunal; mantendo-se os demais itens.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3632/2019

PROCESSO TC/MS: TC/01745/2013/001

PROTOCOLO: 1894962

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
RECORRENTE: SANDRA CARDOSO MARTINS CASSONE
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – IRREGULARIDADE – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL – DESATENDIMENTO À INTIMAÇÃO – APLICAÇÃO MULTAS – RAZÕES RECURSAIS – EDITAL AFIXADO EM LOCAL APROPRIADO – REGULAR INTIMAÇÃO – AUSÊNCIA – PROVIMENTO – REGULARIDADE – EXCLUSÃO DAS MULTAS.

Afastada a irregularidade apontada no certame, diante da comprovação da publicidade por afixação do convite, e constatado que a intimação do recorrente não foi regularmente realizada, existindo, inclusive, manifestação nos autos atendendo às solicitações efetuadas, não persistindo os motivos da multa imposta, deve ser declarada a regularidade do procedimento licitatório e excluídas as sanções aplicadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela Sra. Sandra Cardoso Martins Cassone, prefeita municipal e ordenadora de despesas, à época, para reformar a Decisão Singular DSG - G.JRPC - 16813/2017, prolatada nos autos do TC/MS n. 01745/2013, declarando no item "I" a regularidade do procedimento licitatório de Convite n. 8/2012, realizado pelo Município de Itaquiraí, com fulcro no art. 59, I, da LCE, isentando a recorrente das multas que lhe foram aplicadas no item III e, conseqüentemente, suprimindo o item IV, mantendo-se os demais termos da deliberação.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3635/2019

PROCESSO TC/MS: TC/03326/2015/001
PROTOCOLO: 1827303
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE: MURILO ZAUITH
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – MERENDEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTAS – RAZÕES RECURSAIS – SÚMULA TC/MS Nº 52 – EDUCAÇÃO – LEGALIDADE DO ATO – PROVIMENTO – RECOMENDAÇÃO.

As contratações na área da educação são legítimas, mesmo não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, pelo que, cumpridos os requisitos constitucionais, o ato de admissão de pessoal deve ser registrado. Analisado o caso concreto e verificada a legalidade dos atos examinados, para a intempestividade na remessa de documentos, como medida suficiente, é possível o envio de recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor os prazos previstos nas normas desta Corte.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo Sr. Murilo Zauith, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG-G.RC-2705/2017, prolatada nos autos do TC/MS n. 03326/2015 e declarar o registro da contratação temporária de Franciele da Costa Rodrigues, para o cargo de merendeira e; excluir da decisão recorrida os itens 2 e 3, referentes às multas e ao prazo, bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa de documentos a este Tribunal.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3643/2019

PROCESSO TC/MS: TC/05723/2014/001
PROTOCOLO: 1827283

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE: MURILO ZAUITH
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – MERENDEIRA – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTAS – RAZÕES RECURSAIS – SÚMULA TC/MS N. 52 – LEGALIDADE DO ATO – PROVIMENTO – RECOMENDAÇÃO.

As contratações na área da educação são legítimas, mesmo não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS nº 52, pelo que, cumpridos os requisitos constitucionais, o ato de admissão de pessoal deve ser registrado. Analisado o caso concreto e verificada a legalidade dos atos examinados, para a intempestividade na remessa de documentos, como medida suficiente, é possível o envio de recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor os prazos previstos nas normas desta Corte.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo Sr. Murilo Zauith, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG-G.RC-2727/2017, prolatada nos autos do TC/MS n. 05723/2014, declarar o registro da contratação temporária de Vera Lúcia Soares Barbosa, para o cargo de merendeira; excluir da decisão recorrida os itens 2 e 3, referentes às multas e ao prazo, bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa de documentos a este Tribunal.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 48/2020

PROCESSO TC/MS: TC/02786/2012/001
PROTOCOLO: 1709879
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
RECORRENTE: VALDEMIR NOGUEIRA DE SOUZA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ACESSORIA CONTÁBIL – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO – RELAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL ESPECIALIZADOS EM ACESSORIA CONTÁBIL – APLICAÇÃO DE MULTA E RECOMENDAÇÃO – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – JUSTIFICATIVAS SUFICIENTES – EXISTÊNCIA DE UM CARGO DE CONTADOR – SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ACESSORIA CONTÁBIL – CONTAS DO MUNICÍPIO – REGULARIDADE – EXCLUSÃO DE MULTA E RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Comprovado nos autos originários que o jurisdicionado informou a Corte de Contas a existência de um único cargo de contador no rol do quadro de funcionários da Prefeitura, e que o mesmo se encontrava devidamente preenchido, afastando a irregularidade apontada pelo não encaminhamento de documento obrigatório (Relação de funcionários da Prefeitura Municipal especializados em Assessoria Contábil), sendo justificável a contratação de empresa para a prestação de serviços especializados em assessoria contábil, no intuito de evitar possíveis prejuízos às contas públicas do município, o provimento do recurso interposto é medida que se impõe, para declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado objetivando a prestação de serviços técnicos de assessoria contábil e excluir a multa e recomendação arbitradas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso interposto pelo Sr. Valdemir Nogueira de Souza, para o fim de reformar o Acórdão n. 1845/2015, prolatado na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, do dia 30 de setembro de 2014, no seguinte sentido: Modificar o comando do item “I”, para declarar a REGULARIDADE do procedimento licitatório pela modalidade de Carta Convite n. 01/2012, realizado pelo Município de Jaraguari MS, objetivando a prestação de serviços técnicos de assessoria contábil; Excluir os comandos dos itens “III, IV e V”, relativamente à multa arbitrada e o prazo fixado, uma vez que não persiste a impropriedade antes arguida; Manter inalterados os demais comandos do Decisum.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 51/2020

PROCESSO TC/MS: TC/09890/2016/001
PROTOCOLO: 1831103
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
RECORRENTE: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
ADVOGADO: ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DEFICIÊNCIA NOS SETORES RESPONSÁVEIS – DISPLICÊNCIA DE SERVIDORES – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO RESPONSÁVEL – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

A sanção prevista na Lei para a infração decorrente da remessa intempestiva de documentos independe de dolo ou culpa ou mesmo má-fé do Responsável pelo Órgão, que deve primar pelo interesse público em seus atos, agindo com consciência, prudência, prevenção e perícia, pelo que a ineficiência dos servidores do órgão não isenta a sua responsabilidade de encaminhar a documentação para o órgão fiscalizador no prazo previsto.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, mantendo-se inalterado os mandamentos da Decisão Singular DSG–G.JD–2449/2017.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 56/2020

PROCESSO TC/MS: TC/11162/2013/001
PROTOCOLO: 1732602
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
RECORRENTE: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
ADVOGADO: ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – CORRETO PROCESSAMENTO DA DESPESA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – REGULARIDADE – EXCLUSÃO DAS SANÇÕES – PROVIMENTO.

Demonstrado que o procedimento deflagrado cumpriu as regras legais e os atos relativos à execução financeira contratual, através das etapas de empenho, liquidação e pagamentos, apresentam-se regulares, afastando as impropriedades, deve ser declarada a regularidade das fases da contratação, não havendo que se falar em impugnação de valor e manutenção de multa ao recorrente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso interposto pelo Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, para reformar a Decisão Singular n. 7623/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul n. 1235, do dia 03 de dezembro de 2015, no seguinte sentido: Modificar o comando do “Item I”, para declarar regular o procedimento licitatório deflagrado pela modalidade Pregão Presencial n. 6/2008, bem como a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 48A/2008, celebrado com a microempresa Davi de Oliveira Furtado e excluir os comandos dos “Itens II, III e IV”, relativamente à impugnação e multa arbitradas ao recorrente.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 58/2020

PROCESSO TC/MS: TC/11331/2014/001
PROTOCOLO: 1870622
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
RECORRENTE: JOSÉ DOMINGUES RAMOS
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – VIOLAÇÃO AO DISPOSITIVO LEGAL – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTAÇÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE RESPOSTAS À INTIMAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO – REGISTRADO DO PREÇO UNITÁRIO OFERTADO – QUANTIDADE – ESTIMATIVA – EXCLUSÃO DE MULTA – PROVIMENTO.

Comprovado que as infrações apontadas não restaram caracterizadas, por constar nos autos respostas às intimações apresentadas pelo Recorrente, e por inexistência de afronta aos requisitos legais no procedimento licitatório e na formalização da ata de registro de preços, a qual não obriga a contratação, sendo apenas um parâmetro para as futuras aquisições, em que se formaliza a vinculação do licitante vencedor ao preço e demais condições registradas, sendo registrado o preço unitário ofertado, cuja quantidade é meramente uma estimativa que pode ser ou não requisitada, não havendo, desta forma, obrigatoriedade de se descrever o valor total de cada comprometente da ata, deve ser declarada a regularidade do feito e excluída a multa arbitrada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso interposto pelo Sr. José Domingues Ramos, para o fim de reformar o Acórdão n. 332/2017, prolatado na 24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, do dia 08 de novembro de 2016, no seguinte sentido: Modificar o comando do item “I”, para declarar a REGULARIDADE do procedimento licitatório pela modalidade de Pregão n. 19/2014 e da Ata de Registro de Preços n. 009/2014, deflagrado pelo Município de Ribas do Rio Pardo, tendo como comprometentes as empresas: C.R.L. Comercial Mat. Limpeza EIRELI ME, João Mardegan, Souza & Matiassi Ltda ME e Wilson Rodrigues Vasconcelos EPP, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, à época; Excluir o comando do item “II”, relativamente à multa arbitrada, uma vez que não persiste a impropriedade antes arguida.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 19 de fevereiro 2020.

**ALESSANDRA XIMENES
CHEFE
TCE/MS**

Reservada do Tribunal Pleno Presencial

Parecer Consulta

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **01ª Sessão Reservada do TRIBUNAL PLENO Presencial**, realizada no dia 19 de Fevereiro de 2020.

ACÓRDÃO - AC00 - 286/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4308/2019
PROTOCOLO: 1971492
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ADVOGADOS: DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA-OAB/MS 12.480
THIAGO MACHADO GRILO-OAB/MS 12.212
MARIA IZIDIA VIEIRA DE MATOS-OAB/SE 9.497
JULIANA GOMES ANTONANGELO GARCIA CAMPOS-OAB/SE 11.428
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - DENÚNCIA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES – NOMEAÇÃO – NÃO COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE ILÍCITO – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

Não comprovada a ocorrência de ilícito, a improcedência da denúncia é medida imperativa, devendo os autos ser arquivados como consequência.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Presencial do Tribunal Pleno, de 19 de fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela improcedência da Denúncia, diante da não comprovação da ocorrência de ilícito; com o consequente arquivamento dos autos; e pela comunicação do resultado do julgamento às demais autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Secretaria das Sessões, 19 de Fevereiro de 2020.

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

Juízo Singular

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1478/2020

PROCESSO TC/MS: TC/3039/2018

PROTOCOLO: 1893269

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: ELIZETE ANA NOGUEIRA LEAL

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Elizete Ana Nogueira Leal, matrícula n. 41038023, ocupante do cargo de gestora de atividades gerais de trânsito, na função de gestora de atividades de trânsito, classe F, código 70059, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada no Departamento Estadual de Trânsito, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-1085/2020 (peça 14), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-1486/2020 (peça 15), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “P” n. 5.689/2017, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.541, edição do dia 28 de novembro de 2017, fundamentado no art. 73 e art. 78, ambos da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Elizete Ana Nogueira Leal, matrícula n. 41038023, ocupante do cargo de gestora de atividades gerais de trânsito, na função de gestora de atividades de trânsito, classe F, código 70059, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada no Departamento Estadual de Trânsito, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1393/2020

PROCESSO TC/MS: TC/30486/2016

PROTOCOLO: 1767600

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

RESPONSÁVEL: DOUGLAS ROSA GOMES

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADA: LUCILENE PISSURNO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Lucilene Pissurno, para exercer o cargo de técnico de enfermagem no Município de Bela Vista, sob a responsabilidade do Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP – 8180/2019, manifestou-se pelo não registro do presente ato de contratação temporária, dada a ausência de documentos obrigatórios.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 1330/2020, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço, punhando, ainda, por multa pela remessa intempestiva.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente admissão apresentou-se incompleta e foi encaminhada intempestivamente, em desacordo com o definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. A remessa de documentos apresentou-se de forma intempestiva.

Os ordenadores de despesas foram regulamente notificados por meio das intimações INT - G.ODJ – 27238/2018 e INT - G.ODJ – 27239/2018, comparecendo o ex-prefeito aos autos, entretanto sua resposta não foi suficiente para sanar as irregularidades apontadas.

Deixou de atender a notificação o atual prefeito Sr. Reinaldo Miranda Benites, conforme Despacho DSP-G.ODJ-4657/2019 (peça n. 19).

Desta forma, ainda que a função se enquadre como necessidade temporária e de excepcional interesse público, a contratação temporária em análise não merece registro por ser indispensável a instrução do processo com todas as peças obrigatórias, ausentes no presente caso. Não consta dos autos a justificativa para a contratação, conforme exigido na Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012, no Anexo I, Capítulo II, Seção I, Item 1.5, letra “B.2”, vigente a época. Assim como o contrato não traz em suas cláusulas, o prazo de vigência, a dotação orçamentária e o valor da remuneração do servidor.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha se dado intempestivamente, adoto a recomendação aos jurisdicionados para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e, parcialmente, o parecer ministerial, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e **DECIDO**:

1. pelo **não registro** da contratação de Lucilene Pissurno, para exercer o cargo de técnico de enfermagem no Município de Bela Vista, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **aplicação de multa de 15 (quinze) UFERMS** ao Sr. Douglas Rosa Gomes, inscrito no CPF sob o n. 366.259.901-59, ex-prefeito municipal, em virtude de contratação temporária irregular, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IX da LCE n. 160/2012;
3. pela **aplicação de multa de 15 (quinze) UFERMS** ao Sr. Reinaldo Miranda Benites, inscrito no CPF sob o n. 489.666.491-49, prefeito municipal, em virtude da sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IV da LCE n. 160/2012;
4. pela **concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;
5. pela **recomendação** aos responsáveis pelo órgão para que observem, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1422/2020

PROCESSO TC/MS: TC/3944/2018

PROTOCOLO: 1897416

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ - FUNPREV

RESPONSÁVEL: MÁRIO SÉRGIO AGUIAR SIQUEIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SUBSECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO

INTERESSADA: SUZANA HIRAN DA SILVA GLÓRIA

ASSUNTO DO PROCESSO: REFIXAÇÃO DE PROVENTOS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de refixação de proventos de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, de Suzana Hiran da Silva Glória, profissional de educação, da Prefeitura Municipal de Corumbá, constando como responsável o Sr. Mario Sérgio Aguiar Siqueira, subsecretário municipal de finanças e gestão do Funprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-714/2020, manifestou-se pelo registro da presente refixação de proventos.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-4ª PRC-1333/2020, opinando favoravelmente pelo registro do ato em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente concessão resultou completa e sua remessa a este Tribunal se deu tempestivamente, conforme definido na Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

A refixação de proventos de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, de Suzana Hiran da Silva Glória, foi concedida por meio do Ato n. 49/2015, publicado no Diário Oficial do Município de Corumbá n. 775, de 4 de setembro de 2015.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da refixação de proventos de aposentaria por invalidez, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de refixação de proventos de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, de Suzana Hiran da Silva Glória, profissional de educação, da Prefeitura Municipal de Corumbá/MS, em razão da sua legalidade, nos termos do art. 34, II da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.OBJ - 1442/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4100/2018

PROTOCOLO: 1898141

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ - FUNPREV

RESPONSÁVEL: MÁRIO SERGIO AGUIAR SIQUEIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SUBSECRETÁRIO DE FINANÇAS E GESTÃO

INTERESSADA: SUZANA HIRAN DA SILVA GLÓRIA

ASSUNTO DO PROCESSO: REFIXAÇÃO DE PROVENTOS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de refixação de proventos de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, de Suzana Hiran da Silva Glória, técnico de atividades educacionais, da Prefeitura Municipal de Corumbá, constando como responsável o Sr. Mario Sergio Aguiar Siqueira, subsecretário municipal de finanças e gestão do Funprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-706/2020, manifestou-se pelo registro da presente refixação de proventos.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 1334/2020, opinando favoravelmente pelo registro do ato em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente concessão resultou completa e sua remessa a este Tribunal se deu tempestivamente, conforme definido na Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

A refixação de proventos de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, de Suzana Hiran da Silva, foi concedida por meio do Ato n. 48/2015, publicado no Diário Oficial do Município de Corumbá n. 775, de 4 de setembro de 2015.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da refixação de proventos de aposentaria por invalidez, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de refixação de proventos de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, de Suzana Hiran da Silva Glória, técnico de atividades organizacionais, da Prefeitura Municipal de Corumbá/MS, em razão da sua legalidade, nos termos do art. 34, II da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1491/2020

PROCESSO TC/MS: TC/524/2018

PROCOLO: 1882147

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE TRANSFERÊNCIA, *EX OFFICIO*, PARA RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: ADEMAR OLIVEIRA CARVALHO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA, EX OFFICIO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da transferência, *ex officio*, para a reserva remunerada, com proventos integrais, concedida ao 3º Sargento Ademar Oliveira Carvalho, matrícula n. 65152021, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-1069/2020 (peça 21), manifestou-se pelo registro da presente transferência para a reserva remunerada.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-1660/2020 (peça 22), opinando favoravelmente pelo registro do ato de pessoal em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa ao ato de pessoal em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A transferência, *ex officio*, para a reserva remunerada, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “P” n. 4.751/2017, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.506, edição do dia 3 de outubro de 2017, fundamentada no art. 42, da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c o art. 47, II, art. 86, I, art. 89, II, art. 91, II, letra “a” e art. 54, todos da Lei Complementar Estadual n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 127, de 15 de maio de 2008.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da transferência, *ex officio*, para a reserva remunerada, com proventos integrais, concedida ao 3º Sargento Ademar Oliveira Carvalho, matrícula n. 65152021, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1511/2020

PROCESSO TC/MS: TC/6056/2019

PROCOLO: 1980979

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

RESPONSÁVEL: EDER UILSON FRANÇA LIMA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADO

SERVIDOR: PAULO HENRIQUE VENTURA DE ALMEIDA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSADO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de admissão de pessoal do servidor Paulo Henrique Ventura de Almeida, aprovado por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Ivinhema, para o cargo de operador de máquinas pesadas, sob a responsabilidade do Sr. Eder Uilson França Lima, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise - ANA- DFAPP-844/2020 (peça n. 12), concluiu pelo registro do ato de admissão, observando a intempestividade da remessa.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o Parecer PAR - 4ª PRC-1701/2010 (peça n. 13), e opinou favoravelmente pelo registro da nomeação em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente admissão apresentou-se completa, conforme definido Anexo I, Capítulo II, Seção I, Item 1.4, Letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Porém, a remessa dos documentos se deu intempestivamente.

A nomeação do servidor ocorreu em 23 de maio de 2016, por meio do Decreto n. 150/2016, ou seja, dentro da validade do concurso público, que foi homologado em 13 de abril de 2016, com validade até 13 de abril de 2018.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão de pessoal do servidor Paulo Henrique Ventura de Almeida, aprovado por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Ivinhema para o cargo de operador de máquinas pesadas, haja vista a sua legalidade, nos termos do art. 34, I, dada Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 11, I e o art. 186, III, ambos do RITC/MS ;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1386/2020

PROCESSO TC/MS: TC/2932/2018

PROTOCOLO: 1892696

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): ALEXANDRE PACHOALOTTO BERTIN

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedidos ao servidor **ALEXANDRE PACHOALOTTO BERTIN**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1388/2020

PROCESSO TC/MS: TC/2985/2018
PROTOCOLO: 1892987
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A): ROSIMAR SOLIS DE AZAMBUJA MENDES
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedidos à servidora **ROSIMAR SOLIS DE AZAMBUJA MENDES**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1390/2020

PROCESSO TC/MS: TC/3076/2018
PROTOCOLO: 1893429
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A): JORGE GOMES FERREIRA
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedidos ao servidor **JORGE GOMES FERREIRA**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1224/2020

PROCESSO TC/MS: TC/3342/2018
PROCOLO: 1895227
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A): PAULO FABBRI DE ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida ao servidor **PAULO FABBRI DE ALMEIDA**, considerado regular pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1227/2020

PROCESSO TC/MS:TC/3391/2018
PROCOLO:1895341
ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU:JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A):ROSANA CRISTINA DE SOUZA GRANJA FREITAS
TIPO DE PROCESSO:BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR:Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida à servidora **ROSANA CRISTINA DE SOUZA GRANJA FREITAS**, considerado regular pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1394/2020

PROCESSO TC/MS:TC/3432/2018
PROCOLO:1895428
ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU:JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A):CLAUDIO VIEIRA DA SILVA
TIPO DE PROCESSO:BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR:Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os presentes autos do pedido de registro da Transferência para a Reserva Remunerada a pedido do 3º Sargento PM **CLAUDIO VIEIRA DA SILVA**, considerado regular pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento na regra do art. 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c a regra do art. 11, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, **DECIDO** pelo registro de Transferência para a Reserva Remunerada acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1232/2020

PROCESSO TC/MS: TC/3612/2018
PROTOCOLO: 1896244
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A): EDENIR DE ARRUDA SOUZA NETTO
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os presentes autos do pedido de registro da Transferência para a Reserva Remunerada do 2º SGT BM **EDENIR DE ARRUDA SOUZA NETTO**, considerado regular pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento na regra do art. 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c a regra do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro de Transferência para a Reserva Remunerada acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1230/2020

PROCESSO TC/MS: TC/3622/2018
PROTOCOLO: 1896272
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A): ROSANA CRISTINA DE SOUZA GRANJA FREITAS
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida à servidora **ROSANA CRISTINA DE SOUZA GRANJA FREITAS**, considerado regular pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1396/2020

PROCESSO TC/MS: TC/3658/2018

PROTOCOLO: 1896421

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): WLADEMIR ALEM BLANCO

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os presentes autos do pedido de registro da Transferência para a Reserva Remunerada a pedido do 2º Tenente BM **WLADEMIR ALEM BLANCO**, considerado regular pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento na regra do art. 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c a regra do art. 11, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, **DECIDO** pelo registro de Transferência para a Reserva Remunerada acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1398/2020

PROCESSO TC/MS: TC/378/2018

PROTOCOLO: 1881631

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): ALVINA DENIZE BOEIRA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria por Invalidez com proventos proporcionais, concedida a servidora **ALVINA DENIZE BOEIRA**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria por Invalidez acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1326/2020

PROCESSO TC/MS: TC/3982/2018

PROCOLO: 1897597

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO: MARIO ALBERTO KRUGER

CONTRATADO: NILSON AMARILHA DE MOURA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 076/2018

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 096/2017

VALOR CONTRATADO: R\$ 78.729,92

VIGÊNCIA: 19/02/2018 A 31/12/2018

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do Instrumento Contratual (Contrato n.º 076/2018) 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º Termos de Apostilamento e da execução financeira, celebrado entre o Município de Rio Verde e a empresa Nilson Amarilha de Moura, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar para atendimento à Secretaria Municipal de Educação.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação na Análise ANA – DFE – 1196/2019 manifestou-se pela **regularidade** do Contrato Administrativo, Termos de Apostilamento e da Execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC – 1378/2020 concluindo pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo, Termos de Apostilamento e Execução financeira.

É o breve relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Cumprе salientar que o procedimento licitatório denominado Pregão Presencial nº 096/2017 (1ª fase), já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD – 6423/2018, constante no processo TC/MS-4043/2018, cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

No que concerne à formalização do Contrato nº 076/2018, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, redigido em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n.º 54/2016, dispondo suas cláusulas com clareza.

Quanto aos Termos de Apostilamento (1º ao 8º), cujo objetivo foi o reordenamento dos itens do contrato entre as fontes de recursos existentes. O mesmo atende ao estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, bem como as determinações contidas na IN/TC/MS nº 54/2016.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	78.729,92
Notas de Empenho	116.554,17
Anulações de Notas de Empenho	46.654,07
Saldo de Notas de Empenho	69.900,10
Notas de Pagamento	69.900,10
Notas Fiscais	69.900,10

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 06 da peça digital n.º 25 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, os quais foram devidamente conferidos pela equipe técnica desta Corte de Contas.

Ante o exposto, após a análise da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º. 076/2018), nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c os art.121, II, do Regimento Interno aprovado pela RTC/MS n.º 98/2018;

II – Pela **REGULARIDADE** dos Termos de Apostilamento (1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º), nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o artigo 121, §4º, do Regimento Interno;

III – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual em comento, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o artigo 121, III, do Regimento Interno;

IV – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50, I, da LC n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2020.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1405/2020

PROCESSO TC/MS: TC/5687/2015

PROTOCOLO: 1582717

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JOAO MARIA LOS

INTERESSADO (A): AGUIDA GABRIEL DE MORAES

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Trata-se do processo de concessão de Incorporação definitiva ao cargo, das vantagens referentes à função de confiança de Diretor de Departamento, símbolo PJFC-1, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, a servidora AGUIDA GABRIEL DE MORAES, o registro de Incorporação de Vantagens foi regulamentado pelo art. 34, inciso II da Lei Complementar n. 160/2012.

A equipe técnica da ICEAP apreciou a documentação apresentada e, através da Análise Conclusiva ANA - ICEAP - 12210/2016, opinou: “Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual, sugerindo o Registro da presente Incorporação de Vantagens.”

Ato contínuo foi a vez do Ministério Público de Contas que, emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 5170/2018 onde concluiu: “A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se pronuncia pelo NÃO REGISTRO da Portaria nº 71, de 21 de janeiro de 2015, que concedeu incorporação definitiva das vantagens referentes à função de confiança de Diretor de Departamento, símbolo PJFC-1, à servidora AGUIDA GABRIEL DE MORAES, ocupante do cargo de Analista Judiciário, Símbolo PJJU-1, matriculada sob o nº 1785.”

É o Relatório.

Ao analisar os autos referentes à incorporação de vantagem concedida a AGUIDA GABRIEL DE MORAES verifico que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, pois os documentos que integram o presente processo atendem às normas constitucionais e legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

O direito que ampara a incorporação de vantagem ora examinada está previsto no art. 36-A da Lei nº 3.687/2009, na Decisão exarada nos autos do Recurso Administrativo nº066.164.042/2014, conforme Portaria nº 71/2015, publicado no Diário de Justiça nº 3272 de 23 de janeiro de 2015.

Diante do exposto, DECIDO pelo REGISTRO incorporação de vantagens, referente à função de confiança de Diretor de Departamento, símbolo PJFC-1, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, concedida a AGUIDA GABRIEL DE

MORAES, ocupante do cargo de Analista Judiciário, Símbolo PJJU-1, matriculada sob o nº 1785.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2020.

Cons. Jerson Domingos

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1403/2020

PROCESSO TC/MS: TC/5916/2017

PROTOCOLO: 1798495

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): CELIA FLORES ACOSTA DALMOLIN

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedidos à servidora **CELIA FLORES ACOSTA DALMOLIN**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2020.

Cons. Jerson Domingos

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1100/2020

PROCESSO TC/MS: TC/6186/2018

PROTOCOLO: 1906144

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS

INTERESSADO: MARIO CESAR OLIVEIRA DA FONSECA

CARGO: EX-PRESIDENTE DA CÂMARA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO NOTA DE EMPENHO 1457/2013

CONTRATADO: S.O.S. REFRIGERAÇÃO 2000 LTDA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE Nº 20/2013

OBJETO CONTRATADO: SERVIÇOS NO SISTEMA DE AR CONDICIONADO

VALOR CONTRATADO: 74.155,00

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise ao procedimento licitatório na modalidade Convite nº 20/2013, a formalização do Instrumento Contratual (Contrato Nota de Empenho nº 1457/2013) e a sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), celebrado entre a Câmara Municipal de Campo Grande/MS e a empresa S.O.S. Refrigeração 2000 LTDA, tendo como objeto contratação de serviços no sistema de ar condicionado, compreendendo: adequação da rede de dutos dos gabinetes dos vereadores; serviço de limpeza e higienização da rede de dutos de ar condicionado do pavimento térreo; substituição de compressores hitachi str modelo 500fh2-t e hitachi 10tr.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, em sua análise nº 247/2019 (peça 23) manifestou-se pela **irregularidade** do procedimento licitatório - Convite nº 20/2013 (1ª fase), do instrumento contratual - Contrato Nota de Empenho nº 1457/2013 (2ª fase) e também da execução financeira (3ª fase), em razão da **ausência documental** (1ª e 3ª fases), bem como a **remessa intempestiva** de documentos referentes à (2ª fase), em (946 dias) ao prazo preconizado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR-2ªPRC-21024/2019 (peça 25) manifestou-se nos seguintes termos:

“**I – JULGAR** pela **ILEGALIDADE** e **IRREGULARIDADE** do Procedimento Licitatório Convite Nº 020/2013, da Formalização da Nota de Empenho Nº 1457/2013 e da Execução financeira, nas disposições insculpidas no art. 121, incisos I, II e III, da Resolução Normativa TC/MS Nº 098/2018, c/c o art. 42, incisos I, II, III, IV, V, VI e IX e com o art. 59, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012; **II – APLICAR MULTA** aos responsáveis por comprovada prática de atos administrativos sem a observância dos requisitos legais que regem as contratações públicas previstos na Lei 8.666/93, e conforme as disposições insculpidas no art. 44, inciso I, c/c o art. 42, incisos I, II, III, IV, V, VI e IX, ambos da Lei Complementar nº 160/2012; **III – IMPUGNAR** a quantia de R\$ 74.155,00 referente a não comprovação da execução de serviços, conforme as disposições do art. 42, incisos I, II, III, IV, V, VI e IX, da Lei Complementar Nº 160/2012, c/c o art. 11, inciso VI, da Resolução TCE/MS Nº 98/2018; **IV – INTIMAR** os responsáveis para que apresentem defesa no prazo legal quanto às alegações aqui apontadas, consoante previsão do art. 80, inciso I, da Resolução TCE/MS Nº 98/2018; **V – RECOMENDAR** ao jurisdicionado para que preste maior reverência aos ditames legais que regem as contratações públicas, respeitando as normas gerais de licitações e contratos da Lei Nº 8.666/1993; bem como em relação aos procedimentos de execução da despesa dispostos na Lei Nº 4.320/1964; **VI – SUGERIR** à Corte de Contas que comunique o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul – MPMS acerca dos indícios de simulação do procedimento licitatório, incorrendo na prática de improbidade administrativa, nas disposições dos artigos 10 e 11, da Lei Nº 8.429/1992.”

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento licitatório especificado no relatório acima, bem como da formalização do contrato e a execução financeira do instrumento contratual, nos termos do artigo 121, I, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 098/2018;

De acordo com os documentos acostados nos autos e analisado pela Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, constata-se que a documentação relativa ao procedimento licitatório (Convite nº 20/2013), mesmo após a formalização da referida Intimação ao responsável, se encontra **incompleta** e, portanto, **não atende** as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1, letra “b”, da Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época.

Ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, o responsável violou o disposto no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos, além de descumprir mandamentos regimentais desta Corte de Contas, *in verbis*:

“Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.”

Quanto à formalização do instrumento contratual (Contrato nº 1457/2013), após análise dos autos, verifica-se que a documentação relativa à 2ª fase não atende os prazos legais e regimentais conforme estabelecido na lei 8.666/93, bem como as normas estabelecidas no subitem 1.1.1.A da Seção I, Capítulo III, Anexo I da Instrução Normativa nº 35/2011. Saliento, a **intempestividade** na remessa dos documentos (946 dias) pertinentes à execução financeira a esta Egrégia Corte de Contas, previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Quanto à execução financeira, de acordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R\$
Valor da contratação	74.155,00
Empenhos Emitidos	74.155,00
Anulação de Empenhos	(-) 0,00

Empenhos Válidos	74.155,00
Pagamentos	74.155,00
Notas Fiscais	74.155,00

Os valores apresentados na tabela acima guardam conformidade com a documentação encaminhada, de acordo com as finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64. Entretanto, a documentação relativa à execução financeira foi encaminhada a esta Corte de Contas com vários documentos faltantes (fls. 72/73), estando portanto em desacordo com o disposto no Anexo I, item 1.3 da IN 35/2011.

Cumpra salientar, a **intempestividade** na remessa dos documentos pertinentes à execução financeira em (mais de 02 anos e 06 meses), a esta Egrégia Corte de Contas, previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época.

Ante o exposto, após a análise Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 20/2013 (1ª fase), celebrado entre o Município de Campo Grande/MS e a empresa S.O.S. Refrigeração 2000 LTDA., nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c com art. 121, I da Resolução TCE/MS nº 098/2018;

2. Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual Nota de Empenho - nº 1457/2013 (2ª fase), nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c com art. 121, II da Resolução TCE/MS nº 098/2018;

3. Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do contrato em epígrafe, pela **ausência documental**, caracterizando inobservância a preceitos legais e normas regimentais, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c com o art. 121, III da Resolução nº 098/2018;

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de:

a) 75 (setenta e cinco) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Mario Cesar Oliveira da Fonseca ex-Presidente da Câmara, nos termos do art. 42, IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 48, todos da Lei Complementar nº 160/2012, **pela prática de atos administrativos sem observância dos requisitos formais exigidos.**

b) 30 (trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Mario Cesar Oliveira da Fonseca ex-Presidente da Câmara, nos termos do art. 42, II, IV e IX, art. 44, I, art. 45, I, art. 46, § 1º e art. 48 todos da Lei Complementar nº 160/2012, **em razão da remessa intempestiva de documentos pertinentes a formalização do contrato (2ª fase) e sua execução financeira (3ª fase);**

5. Pela concessão do **PRAZO** de 45 (Quarenta e Cinco) uteis dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 83 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 185, §1º, I, II, do Regimento Interno;

6. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, conforme o art. 50, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 94 do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2020.

Com. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1320/2020

PROCESSO TC/MS: TC/7209/2019

PROTOCOLO: 1984484

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

INTERESSADO: MARCELO DE ARAÚJO ÁSCOLI

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 4/2019

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL Nº 7/2019

CONTRATADOS: 1 - R & C COM. E SERV. DE MANUTENÇÃO LTDA – ME - 2 - CARLOS ALEXANDRE FERREIRA MARTINS – ME
OBJETO CONTRATADO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LIMPEZA E MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO
VALOR CONTRATADO: R\$ 156.460,00
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 7/2019, do Sistema de Registro de Preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 4/2019 (peça nº 17 - fls. 301/308), celebrada entre o Município de Sidrolândia/MS e as empresas R & C Comércio e Serviço de Manutenção Ltda - ME e Carlos Alexandre Ferreira Martins - ME, tendo como objeto o registro de preços para a contratação de empresas especializadas em prestação de serviços de limpeza e manutenção de ar condicionado.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios - DFCPPC, ao apreciar os documentos trazidos aos autos (Análise ANA - DFCPPC - 10333/2019 - peça nº 21, fls. 365/3680), entendeu pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 7/2019 - 1ª fase) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 4/2019, em conformidade com as disposições estabelecidas nas Leis Federais nºs 8.666/93 e 10.520/2002, Decreto Municipal nº 100/2013 e, ainda, com o Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR - 2ª PRC - 20051/2019 (peça nº 22 - f. 369) manifestou-se nos seguintes termos:

“Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no Inciso I, do artigo 18, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, opina pela **regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços** em destaque, nos termos do art. 121, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018”.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos para análise da 1ª fase e formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 121, I, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Em relação ao procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 7/2019, verifica-se que na sua realização foram observadas as disposições contidas nos arts. 3º e 4º da Lei nº 10.520/2002, uma vez que presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade. Ademais, observa-se que a remessa dos respectivos documentos a esta Corte foi realizada em conformidade com as disposições contidas nas normas procedimentais contidas no Anexo VI, item 7.1, letra “a.1”, da Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços nº 4/2019 (peça nº 17 - fls. 301/308), denota-se que se encontram presentes em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização e que a mesma atende as disposições estabelecidas no Inciso I, do art. 59, da Lei complementar nº 160/2012 c/c o inciso II, do art. 124, do Regimento Interno desta Corte.

Ante o exposto, após a análise da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios - DFCPPC, e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 7/2019, do Sistema de Registro de Preço, realizado pelo município de Sidrolândia/MS, nos termos do Inciso I, do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c Inciso II, do art. 124, do Regimento Interno;
2. Pela **REGULARIDADE** da formalização da Ata de Registro de Preços nº 4/2019, nos termos do Inciso I, do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c Inciso II, do art. 124, do Regimento Interno;
3. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 121, II e III, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018;

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, da Lei complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É como decido.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1342/2020

PROCESSO TC/MS: TC/7334/2019

PROCOLO: 1984789

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLANDIA

ORDENADOR DE DESPESAS: MARCELO DE ARAÚJO ASCOLI

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 7/2019

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 10/2019

OBJETO CONTRATADO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LIMPEZA DE FOSSAS, CAIXAS DE ÁGUA E CAIXAS DE GORDURA.

CONTRATADA: ANTONIO COSTA DOMINGUES – EPP

EVERTOM LUIZ DE SOUZA LUSCERO EIRELI

R&C COMÉRCIO E SERVIÇO DE MANUTENÇÃO LTDA - ME

VALOR CONTRATADO: R\$ 441.198,75

O presente processo refere-se a análise do Procedimento Licitatório (Pregão Presencial nº. 10/2019), da formalização da Ata de Registro de Preços nº 7/2019, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLANDIA** e as empresas ANTONIO DA COSTA DOMINGUES EPP, EVERTOM LUIZ DE SOUZA EIRELI, R&C COMÉRCIO E SERVIÇO DE MANUTENÇÃO LTDA ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em serviços de limpeza de fossas, caixas de água e caixas de gordura.

A Divisão de Contratação pública, Parcerias e Convênios do Estado e Dos Municípios, em análise ANA – DFCPPC – 10355/2019 (peça nº. 22), opinou:

a) Regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 10/2019 realizado pelo Município de Sidrolândia (CNPJ nº 03.501.574/0001-31), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. inciso II do art. 124 do Regimento Interno. b) Regularidade da formalização do Ata de Registro de Preços nº 7/2019 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Sidrolândia (CNPJ nº 03.501.574/0001-31), e as empresas Antônio da Costa Domingues - EPP (CNPJ nº 08.686.855/0001-20), Evertom Luiz de Souza Luscerro Eireli (CNPJ nº 30.483.847/0001-35) e R&C Comércio e Serviço de Manutenção Ltda - ME (CNPJ nº 17.721.053/0001-02), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 124 do Regimento Interno.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do Parecer PAR – 2ªPRC – 565/2020 (peça nº. 23), concluiu pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em destaque, nos termos do art. 121, inciso I alínea “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018,

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO.

Vieram os autos a esta relatoria para análise do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 10/2019), da formalização da Ata de Registro de Preços nº. 7/2019, nos termos do artigo 121, I, II da Resolução TC/MS nº 98/2018.

O procedimento licitatório supramencionado foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº. 1134/2019, cuja documentação encontra-se completa e atende as normas estabelecidas na Resolução TC/MS nº. 98/2018.

Verifica-se que a Ata de Registro de Preços nº 7/2019 encontra-se revestida de legalidade, formalizada e publicada dentro do prazo previsto em Lei.

Ante o exposto **DECIDO**:

- 1 - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 10/2019) nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c o artigo 121, inciso I do RITC;
- 2 - Pela **REGULARIDADE** da formalização da Ata de Registro de Preços nº. 7/2019, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c o artigo 121, inciso II do RITC;
- 3 - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018 para decisão singular.

É como decido.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1427/2020

PROCESSO TC/MS: TC/9952/2018

PROCOLO: 1928343

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE CAMPO GRANDE/MS

INTERESSADO (A): AGENOR MATTIELLO - MARCELO BRANDÃO VILELLA

CARGO: SECRETÁRIO DE SAÚDE

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 023/2017.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2017.

INTERESSADOS: SALDANHA RODRIGUES LTDA; ASSUNÇÃO & MORETTO LTDA E ACCUMED PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALAR LTDA

OBJETO CONTRATADO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE SERINGAS HIPODÉRMICAS E LANCETAS

VALOR CONTRATADO: R\$ 2.097.750,00

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 031/2017 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 023/2017 (Peça n. 25), celebrado entre a Secretaria Municipal de Gestão de Campo Grande/MS e a empresas declaradas vencedoras do certame, cujos preços foram registrados por meio da Ata ora em análise, conforme a seguir:

Nº	Empresa	Valor R\$
01	Saldanha Rodrigues - Ltda.	1.026,750
02	Assunção & Moretto Ltda - EPP	947.250,00
03	Accumed Produtos Médicos Hospitalares – Ltda	123.750,00
04	Total	2.097.750

O objeto contratado tem por objetivo e finalidade a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE SERINGAS HIPODÉRMICAS E LANCETAS, especificados no Anexo I, em conformidade com as propostas vencedoras da licitação, visando à constituição do sistema Registro de Preços firmando compromisso de fornecimento dos produtos aos órgãos e entidades usuários do sistema, nas condições definidas no ato convocatório, seus anexos, propostas de preços e ata do Pregão Eletrônico nº 031/2017 que integram este instrumento independente de transcrição, pelo prazo de validade do registro.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde ao apreciar os documentos trazidos aos autos (ANA-DFS – 8397/2019, PEÇA n. 59) entendeu pela **regularidade** do procedimento licitatório (1ª fase) na modalidade Pregão Eletrônico nº 031/2017, e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 023/2017, em conformidade com as disposições estabelecidas nas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/2002, bem como na Resolução TC/MS nº 54/2016.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-19562/2019 (Peça nº 61) manifestou-se nos seguintes termos:

“Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque, nos termos do art. 121, I, alínea “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.”

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos para análise da 1ª fase e formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 121, I, “a” da Resolução Normativa TC/MS nº98/2018.

Em relação ao procedimento licitatório – Pregão Eletrônico nº 031/2017, verifica-se que na sua realização foram observadas as disposições contidas nos arts. 3º e 4º da Lei nº 10.520/2002, uma vez que presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade. Ademais, observa-se que a remessa dos respectivos documentos a esta Corte foi realizada em conformidade com as disposições contidas nas normas procedimentais contidas no Anexo VI, item 9.1, “b”, da Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços nº 023/2017 (Peça nº 25), denota-se que se encontram presentes em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização e que a mesma atende as disposições estabelecidas na Lei nº 10.520/2002, bem como a Resolução TC/MS nº 54/2016.

Ante o exposto, após a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 031/2017 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 023/2017, celebrado entre a Secretaria Municipal de Gestão de Campo Grande/MS e as empresas acima elencadas, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto no art. 121, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98/2018;
2. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 121, II e III da Resolução Normativa;
3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1291/2020

PROCESSO TC/MS: TC/01352/2017
PROTOCOLO: 1782918
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA
CARGO: PREFEITO
INTERESSADA: SARA CRISTINA DE SOUZA SILVA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão da Sara crista de Souza Silva aprovada no Concurso Público (Edital de Homologação n. 98/2014), nomeada em caráter efetivo para ocupar o cargo de Professora de Educação Física – Pouso Alto, no município de Paraíso das Águas.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na Análise n. 10021/2019 (pç. 4, fls. 5-6), pelo registro do ato de admissão da servidora em comento, ressaltando a intempestividade da remessa de documentos a este Tribunal.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 19921/2019 (pç. 5, fl. 7), opinando pelo registro do ato de admissão e pela aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa de documentos ao Tribunal.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão da servidora única identificada ocorreu dentro do prazo de validade do Concurso Público (de 5/6/2014 a 5/6/2016), de acordo com a ordem de classificação homologada (2º colocada) pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (data da posse: 11/02/2016, prazo para remessa: 15/03/2016 e remessa: 16/02/2017), entendo que independentemente do tempo de remessa a este tribunal a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso, ante a regularidade do ato de nomeação da servidora aprovada no Concurso Público.

Diante do exposto, acompanho e decido pelo registro do ato de admissão da servidora Sara crista de Souza Silva, aprovada no concurso público, (Edital de Homologação n. 98/2014), realizado pelo município de Paraíso das Águas, para ocupar o cargo de Professora de Educação Física, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovada pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 13515/2019

PROCESSO TC/MS: TC/09236/2017
PROTOCOLO: 1814732
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO: ANTÔNIO LASTORIA
CARGO: SECRETÁRIO DE ESTADO
INTERESSADO (S): DENISE VASCONCELOS BOGADO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão da servidora Denise Vasconcelos Bogado, aprovada no Concurso Público (Edital n. 1/2011 - SAD/SES/2011), nomeada em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Assistente de Serviços de Saúde I – Técnico de Enfermagem, no Município de Campo Grande.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na Análise n. 5302/2019 (pç. 15, fls. 37-40), pelo registro do ato de admissão da servidora em comento, destacando a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 17002/2019 (pç. 16, fl. 41), opinando pelo registro do ato de admissão em tela e pela incidência de multa ao jurisdicionado, devido à intempestividade na remessa dos documentos.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão da servidora ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (de 31/01/2012 a 31/01/2014), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão (142ª colocada) e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins legais e constitucionais foram alcançados e, por esse motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho parcialmente o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo registro do ato de admissão da servidora Denise Vasconcelos Bogado, em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pelo Município de Campo Grande, com validade de 31/01/2012 a 31/01/2014, para o cargo de Assistente de Serviços de Saúde I – Técnico de Enfermagem, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 13564/2019

PROCESSO TC/MS: TC/09248/2017

PROTOCOLO: 1814744

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

JURISDICIONADO: ANTÔNIO LASTORIA

CARGO: SECRETÁRIA DE ESTADO

INTERESSADO (S): LYVIA MARIA TORRES MOURA DONATO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão da servidora Lyvia Maria Torres Moura Donato, aprovada no Concurso Público (Decreto “P” n. 2.789/2013, publicado em 16/07/2013), nomeada em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Enfermeira, no Município de Campo Grande.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) concluiu na Análise n. 6323/2018 (pç. 4, fls. 6-7), pelo registro do ato de admissão da servidora em comento, destacando a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 17091/2019 (pç. 5, fl. 8), opinando pelo registro do ato de admissão em tela e pela incidência de multa, devido à intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal, de acordo com a Instrução Normativa n. 35, de 2011 (vigente à época) e a Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão da servidora ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (de 31/01/2012 a 31/01/2014), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão (16ª colocada) e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Em relação à intempestividade da remessa de documentos para esta Corte, verifico que a finalidade legal e constitucional foram atendidas, por este motivo deixo de aplicar multa ao jurisdicionado.

Ante o exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho parcialmente o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo registro do ato de admissão da servidora Lyvia Maria Torres Moura Donato, em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pelo Município de Campo Grande, com validade de 31/01/2012 a 31/01/2014, para o cargo de Enfermeira, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12610/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11050/2017

PROTOCOLO: 1817943

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA

JURISDICIONADO (A): ROSÂNGELA CAVAZZANI LUCA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE

INTERESSADO (A): MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, à servidora Maria Aparecida Barbosa da Silva, que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria Municipal de Educação de Coronel Sapucaia.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na Análise n. 28888/2018 (pç. 10, fls. 30-31), pelo registro do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 6274/2019 (pç. 11, fl. 32), opinando pelo registro do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme a Resolução TCE/MS 54/2016.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora Maria Aparecida Barbosa da Silva, que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria Municipal de Educação de Coronel Sapucaia, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYTT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 10056/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12291/2017
PROTOCOLO: 1826112
ENTIDADE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO (S): RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL
CARGO (S): SECRETÁRIO DE SAÚDE NA ÉPOCA DOS FATOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 71/2016 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 3/2016
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 83/2017
CONTRATADO (S): A&A CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI
OBJETO: SERVIÇOS DE SERRALHERIA
VALOR INICIAL: R\$ 190.864,50
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo n. 83/2017, celebrado entre o Município de Dourados, por meio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa A&A Construtora e Incorporadora - Eireli, oriundo do processo licitatório modalidade Pregão Presencial n. 71/2016, tendo como objeto a prestação de serviços de serralheria.

Quanto ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 71/2016 e a Ata de Registro de Preços n. 3/2016, estes já foram julgados regulares pelos termos da Decisão n. 13320/2017, bem como a formalização do Contrato Administrativo n. 83/2015, conforme a Decisão n. 2283/2018.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluiu, por meio da Análise n. 949/2019 (pç. 24, fls. 130-133), pela regularidade da execução financeira e orçamentária do Processo Administrativo n. 83/2015.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 10872/2019 (pç. 26, fl. 135), opinando pela regularidade da execução financeira e orçamentária do contrato em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Diante da análise técnica realizada pela Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Neste ponto, segue demonstrado no quadro abaixo o resumo da execução financeira da contratação:

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 190.864,50
VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A)	R\$ 0,00
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R\$ 190.864,50
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 190.864,50
VALOR DO(S) EMPENHO(S) ANULADO(S) (ANE)	R\$ 190.864,50
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R\$ 0,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R\$ 0,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 0,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre o valor inicial da contratação (R\$190.864,50) e dos valores dos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas da Lei Federal n. 4.320, de 1964.

Verifico, ainda, que por meio do Termo de Encerramento Contratual (pç. 22, fls. 128), firmado em 25/07/2018, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência do art. 77 se seguintes da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

Ante o exposto, acompanho a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), acolho o Parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, decido nos termos de declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar

(Estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade da execução financeira e orçamentária, do Contrato Administrativo n. 83/2017, celebrado entre o Município de Dourados, por meio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa A&A Construtora e Incorporadora – Eireli.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12614/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12312/2016

PROTOCOLO: 1701986

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA

JURISDICIONADO (A): ROSÂNGELA CAVAZZANI LUCA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE

INTERESSADO (A): SHERLEY APARECIDA RODRIGUES

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, à servidora Sherley Aparecida Rodrigues, que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria Municipal de Educação de Coronel Sapucaia.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na Análise n. 30177/2018 (pç. 10, fls. 36-37), pelo registro do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 6313/2019 (pç. 11, fl. 38), opinando pelo registro do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme a Resolução TCE/MS 54/2016.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora Sherley Aparecida Rodrigues, que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria Municipal de Educação de Coronel Sapucaia, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12644/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12842/2018

PROTOCOLO: 1946153

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LADÁRIO
JURISDICIONADO: MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
INTERESSADO (A): JUAREZ MENDES BRANDÃO
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte ao Sr. Juarez Mendes Brandão, beneficiário da ex-servidora Sra. Maria Celenita dos Santos Miranda, que ocupou o cargo de Assistente de Serviços Organizacionais II, na Secretaria Municipal de Educação de Ladário.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que conforme se observa na Análise n. 4395/2019 (pç. 31, fls. 32-33), concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 11711/2019 (pç. 32, fl. 34), no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 40, § 7º, da Constituição Federal, do art. 31, § 8º, da Constituição Estadual, bem como por legislação instituidora da previdência dos servidores públicos.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo registro do ato de concessão de pensão por morte ao Sr. Juarez Mendes Brandão, beneficiário da ex-servidora Sra. Maria Celenita dos Santos Miranda, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 10071/2019

PROCESSO TC/MS: TC/13289/2016
PROTOCOLO: 1705325
ENTIDADE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MARACAJU
JURISDICIONADO (S): MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO (S): PREFEITO MUNICIPAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 25/2016
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 104/2016
CONTRATADO (S): RIZO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP
OBJETO: MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA
VALOR INICIAL: R\$ 77.077,00
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da formalização do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 104/2016, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Rizo Comércio e Serviços Eireli -

EPP, bem como de sua respectiva execução financeira e orçamentária, tendo como objeto a aquisição de materiais de higiene e limpeza, com fornecimento parcelado, para serem utilizados nas diversas secretarias municipais.

Quanto ao procedimento licitatório na modalidade Convite n. 25/2016 e a formalização do Contrato Administrativo n. 104/2016, estes já foram julgados regulares pelos termos da Decisão n. 12510/2017.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ICE) concluiu, por meio da Análise n. 22741/2018 (pç. 36, fls. 296-301), pela regularidade da formalização do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 104/2016 e sua execução financeira e orçamentária, ressalvando a intempestividade da remessa dos documentos referentes à execução contratual ao Tribunal.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 11425/2019 (pç. 37, fl. 302), opinando pela regularidade da formalização do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira e orçamentária do contato em apreço, ressalvando a intempestividade da remessa dos documentos referentes à execução contratual.

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ICE) e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DO TERMO ADITIVO

O Termo Aditivo n. 1 teve por objeto a continuidade do serviço prestado, visto que havia saldo remanescente, prorrogando seu prazo de vigência pelo período de 3 (três) meses, conforme previsto na Cláusula Quarta, do instrumento contratual a contar de 24/11/2016.

Extrai-se dos documentos dos autos a regularidade do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 104/2016, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Neste ponto, segue demonstrado no quadro abaixo o resumo da execução financeira da contratação:

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 77.077,00
VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A)	R\$ 0,00
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R\$ 77.077,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 96.794,67
VALOR DO(S) EMPENHO(S) ANULADO(S) (ANE)	-R\$ 19.725,27
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R\$ 77.077,00
VALOR TOTAL LIQUIDADADO (NF)	R\$ 77.077,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 77.077,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre o valor inicial da contratação (R\$77.077,00) e os valores dos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas da Lei Federal n. 4.320, de 1964, e n. 8.666.

Verifico, ainda, que por meio do Termo de Encerramento Contratual (pç. 29, fls. 266), firmado em 12/12/2017, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência do art. 77 se seguintes da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

Em relação ao apontamento feito pela unidade de auxílio técnico como pelo Ministério Público de Contas quanto à remessa intempestiva a este Tribunal, dos documentos da execução financeira, entendo que, independentemente, do tempo de remessa, em face da regularidade da prestação de contas, a multa correspondente não deve ser aplicada.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, decido nos termos de declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n.

104/2016, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Rizo Comércio e Serviços Eireli - EPP, bem como da execução financeira da contratação.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1079/2020

PROCESSO TC/MS: TC/13313/2018
PROTOCOLO: 1948271
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE
JURISDICIONADOS: CLAUDIO OSÓRIO MACHADO
CARGOS: GERENTE DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO: NOTA DE EMPENHO N. 2018NE010998
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO N. 175/2017 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 5/2018
FAVORECIDO: CM HOSPITALAR S/A
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO EM CUMPRIMENTO A AÇÃO JUDICIAL
VALOR: R\$ 100.468,80
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da emissão da Nota de Empenho de Despesas n. 2018NE010998, pelo Fundo Especial de Saúde, em favor da empresa CM Hospitalar S/A, como termo substitutivo do contrato, para aquisição de medicamento em cumprimento a ação judicial.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Eletrônico n. 175/2017, e a formalização da Ata Registro de Preço n. 5/2018, observo que estes foram declarados regulares nos termos do Acórdão n. 985/2018 (peça n. 29, fls. 1239-1241 do TC/MS n. 4644/2018).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), concluiu na Análise n. 2418/2019 (pç.14, fls.189-191), pela regularidade da emissão da Nota de Empenho de Despesas n. 2018NE010998.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 7269/2019 (pç.16, fl. 193), opinando pela regularidade da emissão da Nota de Empenho de Despesas n. 2018NE010998.
É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DA NOTA DE EMPENHO DE DESPESAS N. 2018NE010998

A Nota de Empenho de Despesas n. 2018NE010998 está de acordo com o § 4º do art. 62 da Lei Federal n. 8.666, de 1993, uma vez que substitui o termo de contrato, tendo em vista aquisição de medicamento em cumprimento a ação judicial.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, decido nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade da emissão da Nota de Empenho de Despesas n. 2018NE010998 (decorrente de adesão à Ata de Registro de Preços n. 5/2018 - Pregão Eletrônico n. 175/2017, pela Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo Especial de Saúde, em favor da empresa CM Hospitalar S/A);

II- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão .

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 528/2020

PROCESSO TC/MS: TC/13633/2016

PROCOLO: 1697750

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITAPORÃ

JURISDICIONADA: 1- MÔNICA TEIXEIRA TAVARES – 2- OSMAR ORTEGA SANCHES

CARGO: 1- GERENTE MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL (23/12/13 a 1/11/16) – 2- GERENTE MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL (1/11/16 a 31/12/16)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 102/2016

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 31/2016

CONTRATADO: AUTO POSTO GIGI LTDA- ME

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO TIPO GASOLINA COMUM E ETANOL, RETIRADOS NA BOMBA DO ESTABELECIMENTO, PARA ATENDER A FROTA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

VALOR INICIAL: R\$ 76.056,25

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 102/2016, formalizado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Itaporã e a empresa Auto Posto Gigi Ltda- ME, tendo como objeto a contratação de empresa para o fornecimento de combustível automotivo, tipo gasolina comum e etanol, retirados na bomba do estabelecimento, para atender a frota do Fundo Municipal de Assistência Social.

Quanto ao procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 31/2016) e a formalização do Contrato Administrativo n. 102/2016, estes já foram julgados regulares pelos termos da Decisão Singular n. 12560/2016 (pç. 24, fls. 161-162).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da Análise n. 3492/2018 (pç. 48, fls. 387-391), nos seguintes termos:

Regularidade da execução financeira e orçamentária (3ª fase) do Contrato Administrativo nº 102/2016, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Assistência Social de Itaporã e a empresa AUTO POSTO GIGI LTDA-ME, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea “b” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno. (destaques originais)
Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 14324/2018 (pç. 49, fls. 392-393), opinando pelo seguinte julgamento:

... este Ministério Público de Contas, conclui pela REGULARIDADE E LEGALIDADE da EXECUÇÃO FINANCEIRA, pois se encontra nos moldes da Lei Federal nº 4.320/64, Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e com o previsto no Capítulo III, Seção I 1 da INTC/MS nº 35/11, com fulcro no inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c incisos III “b” do artigo 122 ambos da Resolução Normativa nº 76/2013. (destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da execução financeira da contratação, nos termos dos arts. 4º, III “a” e 121, III, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela (ICE) nos seguintes moldes (pç. 48, fl. 389):
Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 76.056,25
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 13.955,06
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R\$ 13.955,06
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 13.955,06

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que, por meio do Termo de Encerramento Contratual (pç. 26, fl. 321), firmado em 30.12.2016, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da Resolução n. 54, de 2016 (vigente à época).

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, decido nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 102/2016, celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Itaporã e a empresa Auto Posto Gigi Ltda.- ME;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11899/2019

PROCESSO TC/MS: TC/13696/2013

PROTOCOLO: 1438838

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ

JURISDICIONADOS: 1- LEANDRO PERES DE MATOS – 2- JOSÉ IZAURI DE MACEDO

CARGOS: 1- PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA – 2- PREFEITO MUNICIPAL ATUAL

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: INEXIGIBILIDADE N. 27/2013

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 133/2013 – ADITIVO N. 3/2016

CONTRATADO: GOVERNANÇA BRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CESSÃO DE LICENÇA DE SOFTWARES, DE SISTEMAS TP (TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS) E DE TB (TRANSPARÊNCIA BRASIL – LC 131/09), TREINAMENTO E ATUALIZAÇÕES MENSIS PELO PERÍODO DE 12 MESES

VALOR INICIAL: R\$ 41.536,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da formalização do Termo Aditivo n. 3 ao Contrato Administrativo n. 133/2013, celebrado entre o Município de Naviraí e a empresa Governança Brasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços, bem como de sua respectiva execução financeira e orçamentária, tendo como objeto a aquisição de cessão de licença de softwares, de sistemas TP (Tramitação de Processos) e de TB (Transparência Brasil – LC 131/09), treinamento e atualizações mensais pelo período de 12 meses.

Quanto ao procedimento licitatório (Inexigibilidade n. 27/2013) e a formalização do Contrato Administrativo n. 133/2013, estes já foram julgados regulares pelos termos da Decisão n. 9370/2013, assim como os Termos Aditivos n. 1 e 2, conforme as Decisões n. 5249/2014 e 5084/2016, respectivamente.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ICE) concluiu, por meio da Análise n. 16844/2018 (pç. 65, fls. 943-950), pela regularidade da formalização do Termo Aditivo n. 3/2016 ao Contrato Administrativo n. 133/2013 e sua execução financeira e orçamentária, ressalvando a intempestividade da remessa dos documentos referentes à execução contratual à este Tribunal.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 11395/2019 (pç. 66, fl. 951), opinando pela regularidade da formalização do Termo Aditivo n. 3/2016 e da execução financeira e orçamentária do contato em apreço, ressalvando a intempestividade da remessa dos documentos referentes à execução contratual, que desafia a imposição de multa o responsável.

É o Relatório.

DECISÃO

Diante da análise técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ICE) e do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DO TERMO ADITIVO

O Termo Aditivo n. 3 teve por objeto o acréscimo de R\$18.394,08 ao valor inicial do contrato e a continuidade do serviço prestado (atualizações do Portal da Transparência), pelo período de 11/07/2016 a 10/07/2017.

Extrai-se dos documentos dos autos a regularidade do Termo Aditivo n. 3/2016 ao Contrato Administrativo n. 133/2013, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal, de acordo com a Resolução Normativa TCE/MS 54/2016.

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Neste ponto, segue demonstrado no quadro abaixo o resumo da execução financeira da contratação:

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 41.536,00
VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A)	R\$ 50.634,24
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R\$ 92.170,24
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 132.179,74
VALOR DO(S) EMPENHO(S) ANULADO(S) (ANE)	-R\$ 40.418,26
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R\$ 91.761,48
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R\$ 91.761,48
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 91.761,48

Nos termos expostos, constato a harmonia entre o valor inicial do contrato (R\$41.563,00) e os valores dos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas da Lei Federal n. 4.320, de 1964.

Em relação ao apontamento feito pela unidade de auxílio técnico como pelo Ministério Público de Contas quanto à remessa intempestiva a este Tribunal, dos documentos da execução contratual, entendo que, independentemente, do tempo de remessa, em face da regularidade da prestação de contas, a multa correspondente não deve ser aplicada.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, decido nos termos de declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade do Termo Aditivo n. 3/2016 ao Contrato Administrativo n. 133/2013, realizado entre o Município de Naviraí e a empresa Governança Brasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços, bem como da execução financeira da contratação.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1129/2020

PROCESSO TC/MS: TC/15033/2017
PROTOCOLO: 1831562
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIADOS SERVIDORE DO MUNICIPIO DE JARDIM
JURISDICIONADO (A): GUILHERME ALVES MONTEIRO
CARGO: PREFEITO
INTERESSADO (A): MARCÍRIO FERREIRA ACOSTA
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, do servidor Marcírio Ferreira Acosta, que ocupou o cargo de eletricista, no Município de Jardim.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu, por meio da Análise n. 29098/2018 (pç.15, fls. 147-148), pelo registro do ato de concessão de aposentadoria do servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 10121/2019 (pç. 16, fl. 149), opinando pelo registro do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao servidor foi realizada de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao servidor, Marcírio Ferreira Acosta, que ocupou o cargo de eletricista, no Município de Jardim, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1136/2020

PROCESSO TC/MS: TC/1591/2018
PROTOCOLO: 1887521
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
INTERESSADO (A): NELY APARECIDA DA ROCHA SILVA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, da servidora Nely Aparecida da Rocha Silva, que ocupou o cargo de professora, na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na Análise 2907/2019 (pç. 14, fls. 59-61), pelo registro do ato de concessão de aposentadoria da servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 10840/2019 (pç. 15, fl. 62), opinando pelo registro do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante todo o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora, Nely Aparecida da Rocha Silva, que ocupou o cargo de professora, na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição (Estadual), dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1141/2020

PROCESSO TC/MS: TC/16724/2017

PROTOCOLO: 1836230

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

INTERESSADO (A): MARCIA RIBEIRO

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, da servidora Marcia Ribeiro, que ocupou o cargo de Fiscal Tributário Estadual, na Secretaria de Estado de Fazenda.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão previdenciária (DFAPGP) concluiu na Análise 3420/2019 (pç. 12, fls. 20-22), pelo registro do ato de concessão de aposentadoria da servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 10844/2019 (pç. 13, fl. 23), opinando pelo registro do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria

voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora, MARCIA RIBEIRO, que ocupou o cargo de Fiscal Tributário Estadual, na Secretaria de Estado de Fazenda, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição (Estadual), dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 45477/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10584/2018

PROTOCOLO: 1932049

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARLEI SILVA BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que foi proposto pelo Ministério Público de Contas, a remessa dos presentes autos a divisão especializada, eis que o jurisdicionado trouxe novos documentos, com o intuito de modificar a decisão ora recorrida.

Assim, após detalhada análise da peça digital nº 1, verifico a presença de documentos que expõem a razões fáticas e as circunstâncias jurídicas, evidenciando assim por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar bem como o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender o Acórdão nº AC00-389/2017 de fls. 194-197, proferido nos autos nº TC/15997/2012.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as cautelas de praxe com base no Art. 175, § 3º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, ao Cartório para as devidas providências, encaminhando a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 176, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 43021/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11273/2019

PROTOCOLO: 2000970

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Luiz Felipe Barreto Magalhães, às fls. 2-13, admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra a Decisão Singular nº 3013/2018 nos autos nº TC/6793/2016.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender a Decisão Singular nº 3013/2018 f. 516-519 dos autos nº TC/6793/2016.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as cautelas de praxe com base no Art. 175, § 3º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, ao Cartório para as devidas providências, encaminhando ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 176, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 44066/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11708/2019

PROTOCOLO: 2003184

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SILVIO CARLOS SUASSUNA DE MORAES

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Silvio Carlos Suassuna de Moraes, às fls. 2-261, admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra a Decisão Singular nº 5433/2017, nos autos nº TC/4076/2015.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender a Decisão nº 5433/2017 de fls. 228-235, proferida nos autos nº TC/4076/2015.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as cautelas de praxe com base no Art. 175, § 3º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, ao Cartório para as devidas providências, encaminhando a Divisão de Fiscalização de Saúde para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 176, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 45482/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12176/2019

PROTOCOLO: 1996355

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por José Henrique Gonçalves Trindade às fls. 2-15, admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra o AC00 - 1864/2017, autos TC nº 4705/2016.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender o AC00 - 1864/2017, proferido nos autos TC nº 4705/2016 às fls. 175-178.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as cautelas de praxe com base no Art. 175, § 3º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, ao Cartório para as devidas providências, encaminhando a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 176, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 45485/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12177/2019

PROTOCOLO: 2005255

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE JATEI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARILSON NASCIMENTO TARGINO

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Arilson Nascimento Targino, às fls. 2-11, admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra o Acórdão nº 604/2018 nos autos nº TC/2082/2015.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender o Acórdão nº 604/2018 de f. 22-24 dos autos nº TC/2082/2015.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as cautelas de praxe com base no Art. 175, § 3º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, ao Cartório para as devidas providências, encaminhando ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 176, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 4593/2020

PROCESSO TC/MS: TC/00279/2014

PROTOCOLO: 1480743

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RESPONSÁVEL: MURILO ZAUITH

CARGO: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADA: SILVANA DE SOUZA FREITAS NEVES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc.

Com fulcro no art. 146, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, determino o arquivamento do presente processo, haja vista que a contratação não ultrapassa o prazo de seis meses.

Ao Cartório para cumprimento.

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 4535/2020

PROCESSO TC/MS:TC/08379/2017

PROTOCOLO:1811174

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO

RESPONSÁVEL:ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN

CARGO DO RESPONSÁVEL:PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO:ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO/2017

INTERESSADO:FÁBIO DA COSTA BORGES

FUNÇÃO:TÉCNICO EM RADIOLOGIA

RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de Fábio da Costa Borges contratado pela Prefeitura Municipal de Figueirão, para exercer a função de técnico em radiologia, no período de 8.3.2017 a 8.3.2018.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por intermédio do Despacho DSP-DFAPP-3714/2020 (peça 2), informou que os documentos que compõem os autos estão em duplicidade aos constantes do Processo TC/08370/2017.

Assim, visando regularizar a autuação indevida, com fulcro no art. 4º, I, "f", 1, c/c o art. 85, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, determino à Gerência de Controle Institucional que proceda à extinção e ao arquivamento deste processo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 4601/2020

PROCESSO TC/MS:TC/09920/2017
PROTOCOLO:1816329
ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
RESPONSÁVEL:JAIR BONI COGO
CARGO DO RESPONSÁVEL:PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO:ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO/2017
INTERESSADO:LUCAS RODRIGUES MAIA
FUNÇÃO:ATENDENTE
RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de Lucas Rodrigues Maia, contratado pela Prefeitura Municipal de Cassilândia para exercer a função de atendente, no período de 6.3.2017 a 22.12.2017.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por intermédio do Despacho DSP-DFAPP-3105/2020 (peça 2), informou que os documentos que compõem os autos estão em duplicidade aos constantes do Processo TC/09883/2017.

Assim, visando regularizar a autuação indevida, com fulcro no art. 4º, I, "f", 1, c/c o art. 85, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, determino à Gerência de Controle Institucional que proceda à extinção e ao arquivamento deste processo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 4622/2020

PROCESSO TC/MS:TC/09967/2017
PROTOCOLO:1816333
ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
RESPONSÁVEL:JAIR BONI COGO
CARGO DO RESPONSÁVEL:PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO:ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO/2017
INTERESSADA:ANA MARIA ELIAS DA SILVA
FUNÇÃO:MERENDEIRA
RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de Ana Maria Elias da Silva, contratada pela Prefeitura Municipal de Cassilândia para exercer a função de merendeira, no período de 6.3.2017 a 22.12.2017.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por intermédio do Despacho DSP-DFAPP-3158/2020 (peça 2), informou que os documentos que compõem os autos estão em duplicidade aos constantes do Processo TC/09887/2017.

Assim, visando regularizar a autuação indevida, com fulcro no art. 4º, I, "f", 1, c/c o art. 85, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, determino à Gerência de Controle Institucional que proceda à extinção e ao arquivamento deste processo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 4625/2020

PROCESSO TC/MS:TC/09973/2017

PROCOLO:1816339

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

RESPONSÁVEL:JAIR BONI COGO

CARGO DO RESPONSÁVEL:PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO:ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO/2017

INTERESSADA:ANDREZA MANTOVAN MARQUES

FUNÇÃO:PROFESSORA

RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de Andreza Mantovan Marques, contratada pela Prefeitura Municipal de Cassilândia para exercer a função de professora, no período de 6.3.2017 a 14.7.2017.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por intermédio do Despacho DSP-DFAPP-3283/2020 (peça 2), informou que os documentos que compõem os autos estão em duplicidade aos constantes do Processo TC/09893/2017.

Assim, visando regularizar a autuação indevida, com fulcro no art. 4º, I, "f", 1, c/c o art. 85, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, determino à Gerência de Controle Institucional que proceda à extinção e ao arquivamento deste processo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 4631/2020

PROCESSO TC/MS:TC/09979/2017

PROCOLO:1816345

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

RESPONSÁVEL:JAIR BONI COGO

CARGO DO RESPONSÁVEL:PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO:ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO/2017

INTERESSADA:FERNANDA LUIZA SILVA BARBOSA

FUNÇÃO:ATENDENTE

RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de Fernanda Luiza Silva Barbosa, contratada pela Prefeitura Municipal de Cassilândia para exercer a função de atendente, no período de 13.3.2017 a 22.12.2017.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por intermédio do Despacho DSP-DFAPP-3184/2020 (peça 2), informou que os documentos que compõem os autos estão em duplicidade aos constantes do Processo TC/09899/2017.

Assim, visando regularizar a autuação indevida, com fulcro no art. 4º, I, "f", 1, c/c o art. 85, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, determino à Gerência de Controle Institucional que proceda à extinção e ao arquivamento deste processo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 4639/2020

PROCESSO TC/MS:TC/09996/2017
PROCOLO:1816362
ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
RESPONSÁVEL:JAIR BONI COGO
CARGO DO RESPONSÁVEL:PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO:ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO/2017
INTERESSADO:MATHEUS VIEIRA DIAS
FUNÇÃO:MONITOR ESPORTIVO
RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de Matheus Vieira Dias, contratado pela Prefeitura Municipal de Cassilândia para exercer a função de monitor esportivo, no período de 14.3.2017 a 14.7.2017.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por intermédio do Despacho DSP-DFAPP-3314/2020 (peça 2), informou que os documentos que compõem os autos estão em duplicidade aos constantes do Processo TC/09916/2017.

Assim, visando regularizar a autuação indevida, com fulcro no art. 4º, I, "f", 1, c/c o art. 85, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, determino à Gerência de Controle Institucional que proceda à extinção e ao arquivamento deste processo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 4550/2020

PROCESSO TC/MS:TC/10127/2017
PROCOLO:1816559
ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO
RESPONSÁVEL:ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN
CARGO DO RESPONSÁVEL:PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO:ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO/2017
INTERESSADA:LUCIMAR LIMA COELHO NUNES
FUNÇÃO:PROFESSORA
RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de Lucimar Lima Coelho Nunes, convocada pela Prefeitura Municipal de Figueirão, para exercer a função de professora.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por intermédio do Despacho DSP-DFAPP-3730/2020 (peça 2), informou que os documentos que compõem os autos são provenientes de remessa eletrônica via SICAP, e estão em duplicidade aos constantes do Processo TC/10122/2017.

Assim, visando regularizar a autuação indevida, com fulcro no art. 4º, I, "f", 1, c/c o art. 85, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, determino à Gerência de Controle Institucional que proceda à extinção e ao arquivamento deste processo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 4491/2020

PROCESSO TC/MS:TC/10530/2019

PROTOCOLO:1997624

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

RESPONSÁVEIS:JOSÉ GILBERTO GARCIA; JÚLIO CESAR CASTRO MARQUES E ROBERTO GINELL

CARGOS:PREFEITO; SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA; SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

ASSUNTO:AUDITORIA - CONFORMIDADE

RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **indefiro** o pedido de prorrogação de prazo solicitado na peça 21, referente ao Termo de Intimação n. 37/2020, tendo em vista o que dispõe o mencionado dispositivo:

"Art. 202. Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras:

...

V - atendendo a circunstâncias especiais, o Conselheiro poderá prorrogar o prazo uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, **vedada a prorrogação para apresentação de defesa**, a interposição de recurso ou o pedido de revisão, observadas as disposições do art. 4º, caput, II, deste Regimento e no art. 54, § 2º da LC nº 160, de 2012;" grifos postos.

Publique-se e intime a parte interessada.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 4417/2020

PROCESSO TC/MS:TC/11934/2017

PROTOCOLO:1821176

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

RESPONSÁVEL:NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

ASSUNTO:ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

INTERESSADA:CLEIDE MARIA DIAS ULKOVSKI

RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc.

Com fulcro no art. 146, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, determino o arquivamento do presente processo, haja vista que a contratação não ultrapassa o prazo de seis meses.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2020.

Cons. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 4581/2020

PROCESSO TC/MS:TC/12759/2017

PROTOCOLO:1823183

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RESPONSÁVEL:DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO DA RESPONSÁVEL:PREFEITA MUNICIPAL

ASSUNTO:ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO/2017

INTERESSADA:EDIMARA NETO DE ARRUDA

FUNÇÃO:PROFESSORA

RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de Edimara Neto de Arruda, convocada pela Prefeitura Municipal de Dourados, para exercer a função de professora.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por intermédio do Despacho DSP-DFAPP-3435/2020 (peça 6), informou que os documentos que compõem os autos são provenientes de remessa eletrônica via SICAP, e estão em duplicidade aos constantes do Processo TC/24726/2017.

Assim, visando regularizar a autuação indevida, com fulcro no art. 4º, I, “f”, 1, c/c o art. 85, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, determino à Gerência de Controle Institucional que proceda à extinção e ao arquivamento deste processo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 4251/2020

PROCESSO TC/MS:TC/14725/2017

PROTOCOLO:1830969

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

RESPONSÁVEL:MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO:PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO:ADMISSÃO

INTERESSADA:DENIZE FERNANDO TURIBIO

RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc.

Com fulcro no art. 146, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, determino o arquivamento do presente processo, haja vista que a contratação não ultrapassa o prazo de seis meses.

Contrato por Tempo Determinado n. 599/2017 (fls. 17 e 18).

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 45913/2019

PROCESSO TC/MS:TC/10567/2019

PROTOCOLO:1997618

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

ASSUNTO:PEDIDO DE REVISÃO

REQUERENTE:WLADEMIR DE SOUZA VOLK

DELIBERAÇÃO RESCINDENDA:DECISÃO SINGULAR DSG-G.JRPC-3950/2014

RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Wlademir de Souza Volk, ex-prefeito do Município de Dois Irmãos do Buriti, em face da Decisão Singular DSG-G.JRPC-3950/2014, proferida no Processo TC/76321/2011, que registrou a nomeação de servidora aprovada em concurso público, para exercer o cargo de auxiliar de serviços gerais, bem como apenou o requerente com multa regimental, em razão da intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal.

O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-34288/2019 (peça 2), nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/88, c/c o art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as providências cabíveis (art. 175, § 3º, do RITC/MS).

Após, ao Cartório para a intimação do requerente e a publicação desta decisão e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 45933/2019

PROCESSO TC/MS:TC/12188/2019

PROTOCOLO:2005249

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ

ASSUNTO:PEDIDO DE REVISÃO

REQUERENTE:ARILSON NASCIMENTO TARGINO

DELIBERAÇÃO RESCINDENDA:ACÓRDÃO DA PRIMEIRA CÂMARA AC01-1213/2018

RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Arilson Nascimento Targino, ex-prefeito do Município de Jateí, em face do Acórdão da Primeira Câmara AC01-1213/2018, proferido no Processo TC/7292/2014, que declarou irregular a execução financeira do Contrato n. 18/2014, bem como apenou o requerente com multa regimental, em razão da não apresentação de documentos obrigatórios e do não atendimento à intimação deste Tribunal.

O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES-40338/2019 (peça 2), nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Com fulcro no art. 74 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as providências cabíveis (art. 175, § 3º, do RITC/MS).

Após, ao Cartório para a intimação do requerente e a publicação desta decisão e, posteriormente, à Divisão de Fiscalização de Educação para a análise da matéria.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 45113/2019

PROCESSO TC/MS:TC/13289/2019

PROTOCOLO:2010829

ÓRGÃO:INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO:PEDIDO DE REVISÃO

REQUERENTE:CARLOS ALBERTO NEGREIROS SAID MENEZES

DELIBERAÇÃO RESCINDENDA:ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO AC00-SECSSES-459/2012

RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Carlos Alberto Negreiros Said Menezes, ex-diretor-presidente do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul, em face do Acórdão do Tribunal Pleno AC00-Secses-459/2012, proferido no Processo TC/21131/2004, que o apenou com multa regimental, em razão da irregularidade na prestação de contas do Contrato de Adesão n. 18/2004 ao Contrato Corporativo n. 14/2004.

O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES-44675/2019 (peça 2), nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as providências cabíveis (art. 175, § 3º, do RITC/MS).

Após, ao Cartório para a intimação do requerente e a publicação desta decisão, e à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios (Coordenadoria de Gestão do Estado) para a análise da matéria.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 4663/2020

PROCESSO TC/MS:TC/10199/2017

PROTOCOLO:1817202

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

RESPONSÁVEL:DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA

CARGO DO RESPONSÁVEL:PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO:ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO/2017
INTERESSADA:LAURA PEREIRA FONTOURA
FUNÇÃO:PROFESSORA
RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de Laura Pereira Fontoura, contratada pela Prefeitura Municipal de Alcinoópolis para exercer a função de professora, no período de 13.2.2017 a 19.12.2017.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por intermédio do Despacho DSP-DFAPP-3761/2020 (peça 2), informou que os documentos que compõem os autos estão em duplicidade aos constantes do Processo TC/10171/2017.

Assim, visando regularizar a autuação indevida, com fulcro no art. 4º, I, "f", 1, c/c o art. 85, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, determino à Gerência de Controle Institucional que proceda à extinção e ao arquivamento deste processo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 4254/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/5779/2018
PROTOCOLO	: 1905965
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: RAIMUNDO NONATO COSTA
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS

DESPACHO

Considerando que o Sr. **RAIMUNDO NONATO COSTA**, Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada conforme fls035/036 nos autos do TC. 5779/2018, referente à Intimação INT – G.JD – 18000/2019, protocolado nesse Tribunal, DEFIRO a dilação do prazo, concedendo-lhe 20 dias para apresentar os documentos e justificativas quanto aos apontamentos no referido Termo de Intimação.

Publique-se.

Cumpra-se

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2020.

CONS. JERSON DOMINGOS
RELATOR

DESPACHO DSP - G.JD - 4659/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/9145/2016
PROTOCOLO	: 1678055
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILANDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) :
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

DESPACHO

Considerando que o Sr. **JORGE JUSTINO DIOGO**, ex-Prefeito Municipal de Brasilândia/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada conforme fls. 1052 nos autos do TC. 09145/2016, referente à Intimação INT – G.JD – 18715/2019, protocolado nesse Tribunal, DEFIRO a dilação do prazo, concedendo-lhe 20 dias para apresentar os documentos e justificativas quanto aos apontamentos no referido Termo de Intimação.

Publique-se.
Cumpra-se

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2020.

CONS. JERSON DOMINGOS
RELATOR

DESPACHO DSP - G.JD - 4624/2020

PROCESSO TC/MS : TC/00749/2012
PROTOCOLO : 1226912
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : GIROGAZ COMERCIAL DE OXIGENIO LTDA
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

DESPACHO

Considerando que a Sra. **DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO**, ex-Prefeita Municipal de Coxim/MS, o Sr. **ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ**, atual Prefeito Municipal e o Sr. **GILBERTO PROTELA LIMA**, Secretário Municipal de Saúde, apresentaram solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada conforme fls. 482, 488 e 493 nos autos do TC. 749/2012, referente às Intimações INT – G.JD – 18705/2019, 18704/2019 e 18706/2019, protocolado nesse Tribunal, DEFIRO a dilação do prazo, concedendo-lhes 20 dias para apresentar os documentos e justificativas quanto aos apontamentos nos referidos Termos de Intimação.

Publique-se.
Cumpra-se

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2020.

CONS. JERSON DOMINGOS
RELATOR

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' Nº 098/2020, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2020.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder Prorrogação de Licença para tratamento de saúde aos servidores abaixo relacionados, com o fulcro nos artigos 131, § único e artigo 132 §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990.

Mat.	Nome	Código	Período	Dias	Processo
630	Ezequiel dos Santos	TCAS-800	10/02/2020 à 09/04/2020	60	TC/1672/2020
2660	Leticia Domingos Alves	TCCE-400	05/02/2020 à 05/05/2020	90	TC/12418/2019

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 099/2020, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2020.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder licença para tratamento de saúde à servidora abaixo relacionada, com fulcro nos artigos 136, § 1º, 137 e 144, todos da Lei Estadual nº 1.102/90.

Mat.	Nome	Código	Período	Dias	Processo
1050	Geisiane Auxiliadora Assef de Moraes	TCAS-800	05/02/2020 à 04/04/2020	60	TC/2191/2020

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 100/2020, DE 19 DE FEVEREIRO 2020.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder prorrogação de licença maternidade à servidora **MAHARA PEREIRA HANSON MARINHO, matrícula 2322**, Assessor Jurídico, símbolo TCAS-201, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, no período de 21/03/2020 à 19/04/2020, com fulcro no artigo 1º da Lei Estadual 3.855/10. (TC/110/2020)

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 101/2020, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2020.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder licença para tratamento de saúde ao servidor **ARMANDO DODERO, matrícula 2620**, no período de 31/01/2020 à 12/02/2020, com fulcro no artigo 136, § 1º e artigo 137, todos da Lei Estadual nº 1.102/90.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 102/2020, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder Aposentadoria Voluntária à servidora **MARLISA PAES BARRETO, matrícula 710**, ocupante do cargo de Técnico de Apoio Institucional, símbolo TCAD-700, classe "Especial", padrão "III", do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, com proventos integrais fundamentada no artigo 73 e paridade com reajustes de acordo com o estabelecido no artigo 78, ambos da Lei Estadual nº 3.150/2005. (Processo TC/1398/2020)

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

